



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DA PREFEITA**

DECRETO Nº 011/2025

**ESTABELECE O CALENDÁRIO
FISCAL DE ARRECAÇÃO DE
TRIBUTOS MUNICIPAIS PARA O
EXERCÍCIO DE 2025.**

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE MARI-PB, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, o que dispõe a Lei Municipal Nº0945/2002 – Código Tributário Municipal e demais legislações vigentes.

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica estabelecido o Calendário Fiscal de Arrecadação de Tributos Municipais para o exercício de 2025 nos termos e condições dispostos neste Decreto.

Art. 2º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e TCL (Taxa de Coleta de Lixo) do exercício de 2025 far-se-á nos seguintes prazos:

I – em parcela única, com desconto de 20% (vinte por cento), com prazo de pagamento até 31 de maio de 2025;

II – em parcela única, sem desconto, com prazo para pagamento até 30 de junho de 2025; e

Art. 3º. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) será arrecadado conforme estabelecido nos Incisos abaixo:

I – Nos casos relativos à prestação de serviços, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissionais autônomos, fora do Regime do Simples Nacional) o vencimento será em parcela única e quando se tratar de sujeito passivo incluído em regime de estimativa ou no caso de profissional autônomo o prazo para pagamento será até 30 de junho de 2025, exceto os valores recolhidos na forma antecipada pelo tomador do serviço;

II – Com vencimento até o dia 10 do mês seguinte ao do efetivo pagamento do serviço tomado, nos termos da Lei Complementar nº 945/2002 – Código Tributário Municipal;

III – Com vencimento até o dia 10 do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta, no caso do ISSQN devido no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional –, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou outra data estabelecida por norma, que vier a modificar esse vencimento; e

IV – Com vencimento até o dia 10 do mês seguinte ao da competência, para outros Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 4º. O Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos - ITBI por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos será arrecadado nos prazos previstos na Lei Complementar nº 945/2002.

Art. 5º. A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TFLF) e Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) será recolhida em 1 (uma) única parcela, com vencimento nas seguintes datas:

I – na hipótese de alvará de estabelecimento com localização fixa:

a) no ato do licenciamento, por ocasião de fornecimento de alvará de localização e funcionamento;

b) anualmente, contado do ano da expedição de alvará, até último dia do mês do vencimento do referido alvará;

c) no ato de expedição e de renovação de licença provisória.

II – no ato de fornecimento de alvará de comércio ou prestação de serviços ambulante, por ocasião do fornecimento do alvará e a cada renovação, que tem prazo de 1 (um) ano, contado da expedição do primeiro alvará; e

III – na hipótese de autorização especial para instalação e funcionamento de equipamentos de diversão públicas ou de eventos temporários e para o exercício de atividade ambulante eventual a taxa será cobrada por diária ou mensalmente nos termos da autorização.

Parágrafo Único. O não pagamento da TLF e TFF no prazo estipulado na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo implicará a inscrição do débito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 6º. A tempestiva impugnação de lançamento de IPTU, apresentada no exercício de 2025, assegura ao contribuinte o desconto de 20% (vinte por cento), desde que a mesma tenha sido total ou parcialmente deferida e o pagamento do tributo ocorra em parcela única no prazo de 45(quarenta e cinco) dias contados da data da revisão do lançamento, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação da resposta da impugnação referida, o que for maior.

Art. 7º. Para efeito dos pagamentos dos Tributos dispostos neste decreto os prazos que se encerrarem em dia não útil serão postergados para o primeiro dia útil seguinte ao fixado para o pagamento.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA DE MARI-PB, EM 28 DE FEVEREIRO DE 2025.



LÚCIA DE FÁTIMA SANTOS DA SILVA
Prefeita Constitucional de Mari/PB